



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10070/000.821/90-79

acas

Sessão de 04 de dezembro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.583

Recurso nº: 72.302 - PIS-DEDUÇÃO EX: DE 1985

Recorrente: EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), 04 de dezembro de 1992

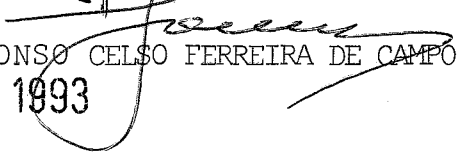

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10070/000.821/90-79**RECURSO Nº:** 72.302**ACORDÃO Nº:** 101-84.583**RECORRENTE:** EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A.R E L A T Ó R I O

EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A ., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ que manteve o lançamento do PIS-DEDUÇÃO referente ao exercício de 1985 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.479.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.583

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa.

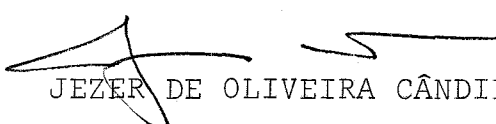
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido.

Assim, nego provimento ao recurso.

Brasília(DF), 04 de dezembro de 1992



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

